

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1596243 - PE (2016/0091203-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : THALISSON LEONARDO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR -
PE029669
LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) -
PE031783
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO MILITAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior de Justiça que o Militar da ativa tem direito à agregação, quando incapacitado temporariamente para o serviço castrense e, de, nessa condição, receber o adequado tratamento médico-hospitalar até a sua cura e, caso apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o direito à reforma *ex officio*.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fático-probatórios, descartou a incapacidade do recorrente, evidenciando a impossibilidade da reintegração pretendida.

3. Dessa forma, desconstituir ou infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que a parte agravante é incapacidade temporariamente, implicaria, necessariamente, em incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, no entanto, é vedado nessa via recursal.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MILITAR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

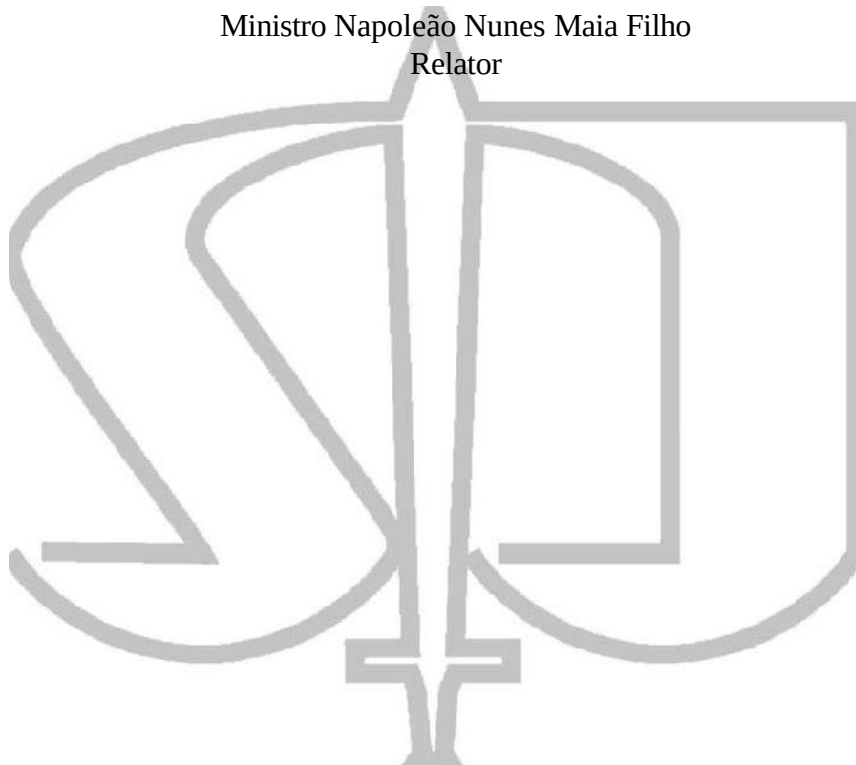
Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.243 - PE
(2016/0091203-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : THALISSON LEONARDO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR -
PE029669
LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) -
PE031783
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por THALISSON LEONARDO DE OLIVEIRA BRITO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. ART. 431 DO RISG. PORTARIA 816/2003. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL DO MILITAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 398).

2. Nas razões recursais (fls. 409/415), a parte agravante aponta violação dos arts. 82, 84 da Lei 6.880/1980, ao argumento de que faz jus à reintegração às fileiras das Forças Armadas para fins de tratamento de saúde, uma vez que encontra-se incapacitado temporariamente. Requer, por fim, em caso de provimento do presente Recurso, a condenação da parte agravada em honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre todo o proveito econômico.

3. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão

ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.243 - PE
(2016/0091203-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : THALISSON LEONARDO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR -
PE029669
LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) -
PE031783
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO MILITAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior de Justiça que o Militar da ativa tem direito à agregação, quando incapacitado temporariamente para o serviço castrense e, de, nessa condição, receber o adequado tratamento médico-hospitalar até a sua cura e, caso apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o direito à reforma *ex officio*.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, à luz dos elementos fático-probatórios, descartou a incapacidade do recorrente, evidenciando a impossibilidade da reintegração pretendida.

3. Dessa forma, desconstituir ou infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que a parte agravante é incapacidade temporariamente, implicaria, necessariamente, em incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, no entanto, é vedado nessa via recursal.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MILITAR.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.243 - PE
(2016/0091203-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : THALISSON LEONARDO DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR -
PE029669
LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) -
PE031783
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Ao manifestar-se sobre a questão posta a debate, o Tribunal de origem, utilizando-se de termos da sentença, assim consignou:

4. Impossibilidade de reintegração aos quadros do Exército, por ausência de amparo legal, em face da não comprovação do requisito da incapacidade definitiva, fica evidente a impossibilidade da reintegração pretendida.

(...).

No tocante ao pedido de reforma do militar, em perícia realizada pelo juízo, foi verificado que o autor foi acometido de linfoma de hodgkin (CID C81), sem verificação de incapacidade hodierna para o exercício da atividade habitual no Exército Brasileiro, nem para outras atividades laborativas (fls. 335).

3. Dessa forma, desconstituir ou infirmar a conclusão do acórdão recorrido, de que a parte encontra-se incapacitada temporariamente, implicaria, necessariamente, em incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedada nessa via recursal.

4. Ademais, o entendimento do acórdão recorrido não destoou do adotado por esta Corte Superior de Justiça de que o Militar da ativa tem direito à agregação, quando incapacitado temporariamente para o serviço castrense e, de, nessa condição, receber o adequado tratamento médico-hospitalar até a sua cura e, caso apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o direito à reforma *ex officio*. A esse propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. MOLÉSTIA ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CASTRENSE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO, COMO AGREGADO, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NEXO DE CAUSALIDADE, RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM, ENTRE O APARECIMENTO DA MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

(...).

II. Constitui entendimento consolidado nesta Corte que, em se tratando de militar temporário, o ato de licenciamento é ilegal, quando a debilidade física surgiu durante o exercício de atividades castrenses, devendo o licenciado ser reintegrado, no caso presente, como agregado, para tratamento médico adequado.

III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o autor adquiriu a moléstia durante a prestação do serviço militar, fazendo jus à reintegração, como agregado, para tratamento médico adequado, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula

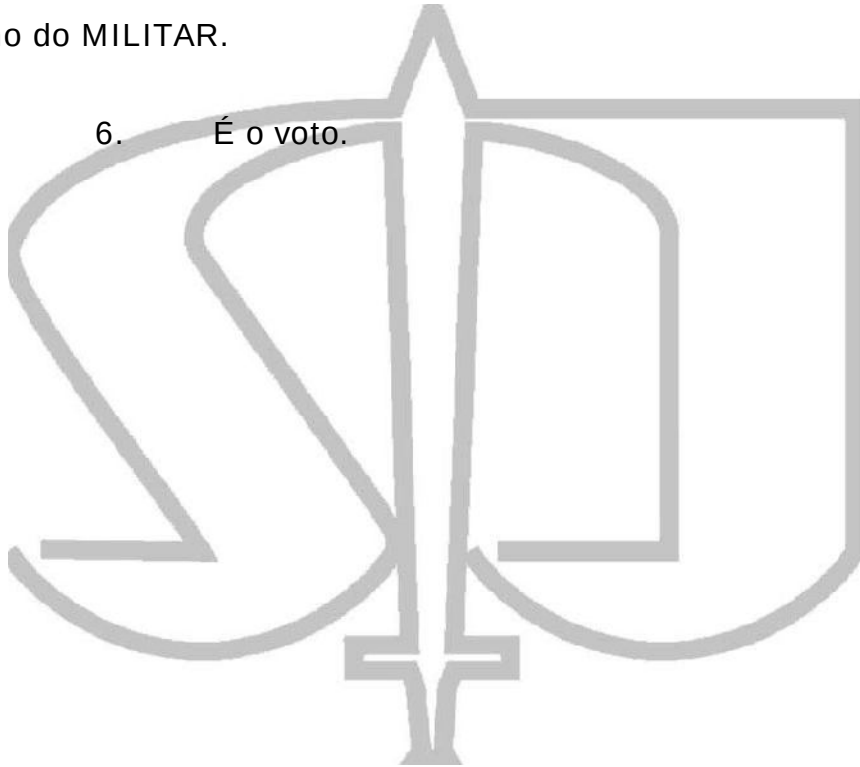
Superior Tribunal de Justiça

7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.533.475/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21.5.2012.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (AgRg no AREsp. 494.271/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 19.11.2015).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MILITAR.

6. É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.596.243 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0091203-3

Número de Origem:
00004467520134058308 4467520134058308

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THALISSON LEONARDO DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR - PE029669
LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) - PE031783

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THALISSON LEONARDO DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADOS : BÁRBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR - PE029669
LUIZ CARLOS DA SILVA MARTINS E OUTRO(S) - PE031783

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de Abril de 2019